

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA.

Dispacho

Recebido em 16/10/2015,  
às 15:22 hs

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Margareth Borges Brandão  
SECRETÁRIA PARLAMENTAR

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº  
\_\_\_\_\_/2019 – AUTOR VEREADOR ROBSON SÁ  
– VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM  
COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS PELA  
LEI MARIA DA PENHA

Trata-se de Parecer emitido pela Consultoria Jurídica desta Casa, acerca do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2019, de autoria do Vereador ROBSON SÁ, que “veda a nomeação para cargos públicos, no município de Itabuna, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340”.

Não cabe à esta Consultoria fazer qualquer julgamento sobre critérios de conveniência e oportunidade sobre o tema, mas, tão somente, manifestar-se sobre os aspectos técnicos e legais.

Justifica o autor que a violência contra a mulher perdura nos diferentes grupos sociais, sendo um flagelo generalizado. Que, ainda que tenhamos tido avanços no combate, os números ainda são assustadores e significativos.

Que tal situação sinaliza a necessidade e urgência de ampliar as medidas de combate à violência e que o PL é mais uma alternativa de enfrentamento do problema.

É a síntese dos fatos, passemos à apreciação dos aspectos técnicos-legais.

A questão do combate à violência contra a mulher é fruto de diversas normas dos mais diferentes níveis administrativos. Como já citado em outros projetos, nada impede, entretanto, que o Município tenha iniciativas desta mesma natureza.

Art. 9º - Compete **privativamente** ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar legislação federal e a estadual no que couber;

Tratando de forma específica sobre as atribuições da Câmara Municipal, assim dispõe:

Art. 17 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência ao Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

PROTOCOLÓ
Nº 696
RECEBIDO EM 04/11/2015
16:08
Escalona
Secretaria Parlamentar

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta LOM.

Vejamos as disposições regimentais. Quanto às normas específicas, entendemos que o assunto deva ser submetido à apreciação de duas comissões permanentes, a de Legislação, Justiça e Redação, e a de Políticas e Defesa dos Direitos da Mulher, por seu objeto resguardar interesse apenas com estas duas:

ART. 53 - Compete especificamente a cada Comissão Permanente:

II – à Comissão de Legislação, Justiça, Redação de Leis e dos Direitos do Consumidor, compete: (Redação dada pela Resolução nº 001/2013)

a) manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional e jurídico;

IX – À Comissão Técnica Permanente de Políticas e Defesa dos Direitos da Mulher de Itabuna, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

a) debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público municipal na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

r) acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas no Município, inclusive aquelas inseridas no Plano Plurianual de Ação Governamental do Município de Itabuna; (Incluído pela Resolução nº 005/2017)

x) dar parecer em projetos pertinentes à questão das mulheres;

Quanto à forma, podemos destacar:

ART. 147 - As proposições deverão ser apresentadas na forma articulada para os projetos de lei, resolução, decretos legislativos, substitutivos, emendas e subemendas, em termos claros sintéticos, em ortografia oficial e assinados pelo Autor ou Autores.

§ 1º Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem e a acompanhadas de justificativas por escrito.

§ 2º Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

§ 3º Qualquer proposição será indeferida de pleno pela Presidência da Câmara quando:

a) versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

b) que delegar a outro poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

c) que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

d) quando versar sobre matéria já aprovada ou rejeitada e apresentada na mesma sessão legislativa;

e) que contiver expressões impróprias e a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Da decisão da Presidência caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo Autor dentro de dez (10) dias, e remetido à Comissão de Legislação, a qual, no prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, prolatará o seu

parecer que será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata para deliberação do Plenário.

Quanto ao tipo de proposição e requisitos:

**ART. 153** - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regulamentar matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** São requisitos dos projetos de lei:

- I - ementa e seu conteúdo;
- II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificativa com exposição circunstanciada dos motivos e méritos que fundamentam adoção da medida proposta;
- VII - observância, no que couber, ao disposto neste regimento.

Quanto à iniciativa:

**ART. 154** - A iniciativa dos projetos de leis cabe:

- I - ao vereador;

Destacamos que a proposição não se encontra no rol restritivo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, arts. 156 do Regimento e 66 da LOMI, tampouco de outros entes da federação.

Para concluir, verifica-se que, de modo geral, o projeto atende aos requisitos formais exigidos em lei e aos requisitos materiais a que se propõe. A matéria parece atender ao interesse público, além de oportuna e conveniente, não havendo qualquer impedimento de ordem legal para a sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itabuna – BA, 23 de setembro de 2019.

  
**IURY SILVA VANDERLEI**  
**CONSULTOR JURÍDICO**